

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustríssima Senhora
Presidente da Comissão de Licitação MAÍSA BUENO MACHADO
Pregoeira – Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia-GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2014
Processo: 3031/2014

A REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI, pessoa jurídica sem fins lucrativos, na condição de licitante, vem, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005 c/c 11, inciso VII da Lei 10.520/2002 e item 13 do Edital normativo, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do Recurso Administrativo apresentado pela licitante UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA pelos fatos e motivos dispostos abaixo:

1. SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo manejado contra decisão da r. comissão de licitação que, após julgamento de Recurso manejado pela Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI, reconsiderando a decisão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 33/2014 com a finalidade de julgar INABILITADA a Recorrente.

Irresignada com a decisão, interpôs o presente recurso alegando ato manifestamente ilegal em desconformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consignado no art. 3º da Lei 8.666/99.

Sustenta que os atestados técnicos apresentados guardam pertinência com o objeto da licitação, aduzindo que não existem diferenças formais entre os diversos atestados técnicos posto que a finalidade da licitação é facilitar a inserção de jovens no mercado de trabalho.

Por fim, pede a reconsideração da r. decisão que inabilitou a recorrente, bem como todos os atos tomados no curso da presente sessão, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais exigidas e o princípio da autotutela.

Contudo melhor razão não assiste a recorrente, conforme demonstrado abaixo.

2. DO MÉRITO

De acordo com o item nº 10.1.10 e 10.1.10.1 do Edital – dispositivo tido como violado -, a licitante vencedora deveria juntar atestados de capacidade técnica de acordo com as seguintes orientações:

10.1.10 Apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa de direito público ou privado, comprovando que presta ou está prestando serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, ou seja, metodologia, recrutamento, seleção e treinamento de aprendizes.

10.1.10.1 As seguintes informações deverão constar dos atestados: Nome da empresa e CNPJ, nome e cargo da pessoa que o assina e o grau de satisfação com o serviço já executado ou em execução.

Tal exigência se fez necessária dada a característica do serviço a ser prestado, consistente na celebração de contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente em seu capítulo IV, que trata do trabalho do menor e pressupõe ainda, conforme prescrito pelo edital de licitação a obrigação de:

I. selecionar os adolescentes, observados os requisitos elencados no item 6, prepará-los e encaminhá-los ao CONTRATANTE, para a execução do objeto deste contrato;

II. celebrar o contrato de trabalho, ajustado por escrito e com registro na CTPS;

III. responsabilizar-se pela substituição dos adolescentes, quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias;

IV. responsabilizar-se por todas as obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias que dizem respeito ao adolescente encaminhando ao CONTRATANTE, tais como: pagamento de salários, INSS, FGTS, férias, PIS, acidente de trabalho, aviso prévio, rescisões de contrato de trabalho e outros;

V. responsabilizar-se pela escala de férias dos adolescentes colocados à disposição do CONTRATANTE;

VI. responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, direta e indiretamente à contratante e/ou a terceiros, em virtude de dolo ou culpa do adolescente, independente de ocorrerem ou não em áreas correspondente à natureza de seus trabalhos;

VII. comprovar, bimestralmente, o vínculo escolar dos adolescentes que não tenham concluído o ensino médio, constando notas e frequência;

VIII. apresentar à CONTRATANTE relação contendo todos os dados cadastrais dos adolescentes vinculados ao presente contrato, tais como nome, endereço, nome dos pais, documentação pessoal e telefone, em papel timbrado da entidade CONTRATADA;

IX. manter o acompanhamento social dos adolescentes, repassando à CONTRATANTE quaisquer dados que

venham interferir no desempenho das atividades;

Imperioso destacar que o Edital constitui Lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação o fez, ao declarar inabilitada a UPA dando cumprimento aos princípios norteadores da atividade administrativa, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é de suma importância salientar que o Edital traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, sendo que os itens 10.1.10 e 10.1.10.1 deveriam ser respeitados, o que não fez a Licitante, ora Recorrente. Além da clara violação de obrigação a todos impostas, a de respeitar as regras do edital.

No que diz respeito ao contrato nº 7/2013 – TRE/PB, em que colaciona as obrigações assumidas perante aquele Tribunal com o fito de justificar sua permanência no presente certame, vê-se claramente que as obrigações cinge-se tão somente em a) selecionar para vagas de estágio; b) proceder à avaliação do estágio por meio de relatórios e c) realizar uma vez ao ano, processo seletivo para contratação de estagiários.

Note-se que o item colacionado pela Recorrente só demonstra claramente que os objetos e o serviços prestados não guardam similitude, aquele trata-se de contrato de estágio como Agente de Integração, não existindo nenhuma correlação com o objeto da licitação objurgada pelo presente recurso.

O objetivo da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, (lei do estágio) não é o de assegurar o ingresso do adolescente no mercado de trabalho; ao revés, a sua finalidade é complementar os estudos de nível médio e superior, oferecendo trabalho prático correlato com o objeto do curso.

A Lei que regula o estágio em nosso país, em seu art. 1º assim define que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

De outra parte o artigo 3º, inciso II da citada Lei, estabelece que a relação se dará por meio de assinatura de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e a parte concedente de estágio.

Já o artigo 5º parágrafo primeiro, define o papel dos agentes de integração público ou privado, veja-se:

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

Do simples cotejo dos dispositivos supramencionados, claramente vê-se que a UPA reúne condições de celebrar contrato com a Administração Pública na condição de Agente de Integração, capacidade esta, atestada pelos entes públicos no qual houve a prestação desse serviço.

Entretanto, esse não é o cerne da questão. O objeto na presente licitação consiste em selecionar, celebrar contrato de trabalho, responsabilizar-se pelo recolhimento das obrigações trabalhistas, ordinárias e acessórias, além de promover o acompanhamento social dos adolescentes. Especificamente nestes pontos, a UPA não logrou êxito em demonstrar minimamente capacidade para execução.

De todas as vertentes que se analisam os atestados de capacidade técnica juntados pela UPA, verifica-se que não se prestam para provar minimamente a capacidade para executar o presente contrato, sob pena de trazer prejuízo irreparável para a Administração Pública Contratante.

Há diferenças formais e materiais entre os diversos atestados apresentados pela UPA, sendo que nenhum deles se prestou a comprovar que possui capacidade de cumprir com as obrigações impostas no edital.

Desta sorte, não cumprindo os requisitos do Edital, de forma a não apresentar atestados que cumpram e abranjam os objetos, correta foi a decisão da pregoeira de reconsiderar a habilitação da UPA e declarar sua inabilitação para prosseguimento no presente certame, não merecendo nenhum retoque.

3. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer o não conhecimento do Recurso apresentado pela Universidade Patativa do Assaré – UPA e no mérito, o seu desprovemento mantendo-se incólume a decisão guerreada.

Brasília, 13 de abril de 2015

REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI

Fechar